



Notificação IEF/NAR GUANHÃES nº. 11/2025

Guanhães, 23 de junho de 2025.

**Assunto:** Notifica decisão de processo de regularização ambiental.

**Referência:** Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0005131/2025-76

**Requerente:** Levy Alves Ferreira Nogueira Da Silva

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **INDEFERIMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

*"... o Inventário florestal, realizado em dezembro de 2022, integrante do Projeto de Intervenção Ambiental (Doc. SEI 107489002), embora infira que a vegetação estivesse em estágio inicial de regeneração, considerando o histórico de degradação da área e as imagens apresentadas no documento, citadas no item 4 desse parecer (imagem 5, 6 e 10) e as imagens 14 a 25, mostradas acima, entende-se da impossibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, através dos estudos realizados na área adjacente, pleiteada como AIA convencional, pois ela também passou por vários distúrbios, como incêndios florestais, nos últimos anos, e o inventário foi realizado após passagem de incêndio florestal, como pode ser visto nas imagens citadas.*

*Assim, entende-se que não houve atendimento ao inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019m para a área requerida em caráter corretivo.*

*E para a área requerida como intervenção convencional, de acordo com a Lei 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu art. 5º, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Entendo, entende-se também que o inventário apresentado não conseguiu mostrar, devido aos distúrbios ocasionados por incêndios e outras intervenções, a classificação da tipologia vegetacional existente originalmente na área.*

(...)

*“Com relação à conformidade da Reserva Legal, o Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021 diz: Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas. Destaca-se sobre impossibilidade de localização da área de Reserva Legal do imóvel em comento pelas informações trazidas nos autos e descrita no ítem 3.2 deste parecer. Conforme art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019: Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.”*

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

*Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

- I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*
- II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*
- III - determinar o arquivamento do processo.*

*Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,

**Letícia Lessa Cabral dos Santos  
NAR Guanhães/IEF/ URFBio Rio Doce**



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Lessa Cabral dos Santos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/06/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116473298** e o código CRC **6B7B3BE3**.